LEI Nº 2.972, DE 17 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Este Estatuto organiza o magistério municipal de Teresina, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua remuneração, profissionalização e aperfeiçoamento.

Art. 2º O pessoal do magistério, para fins desta Lei, classifica-se em:

I – Professor;

II – Pedagogo.

Parágrafo único. São funções de magistério as atribuições do professor e do pedagogo consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, inspecionar, supervisionar e avaliar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas das Secretarias responsáveis pelo ensino, quando ocupam funções diretamente ligadas ao magistério.

CAPÍTULO II
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO E SUAS ATIVIDADES
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º Integram o magistério municipal os ocupantes dos cargos incluídos nos quadros permanente e suplementar deste estatuto.

§ 1º No quadro permanente, agrupam-se, sob o regime deste Estatuto, os cargos de professor e de pedagogo cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Não será admitida a inclusão, no quadro permanente, de membro do magistério que não preencha todos os requisitos exigidos para os respectivos cargos, salvo aqueles que já estavam enquadrados à época da publicação desta Lei.

§ 3º No quadro suplementar agrupam-se os cargos do magistério cujos ocupantes, à época da publicação desta Lei, não possuíam a qualificação exigida para ingresso no quadro permanente, bem como os casos previstos no artigo 22 deste Estatuto.

§ 4º Os cargos constantes no quadro suplementar extinguir-se-ão no prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei.

SEÇÃO II
DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º Os cargos do magistério agrupam-se em classes correspondentes aos diversos graus da habilitação específica do professor e do pedagogo.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS CLASSES

Art. 5º São as seguintes as classes de Professores e Pedagogos:

I- Professor classe "A",

II- Professor classe "B";

III- Professor classe "C";

IV- Professor e Pedagogo classe "D";

V- Professor e Pedagogo classe "E";

VI- Professor e Pedagogo classe "F";

VII- Professor e Pedagogo classe "G";

VIII- Professor e Pedagogo classe "H".

Art. 6º Professor classe "A" é o regularmente investido em cargo para provimento se exija habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3 séries.

Art. 7º Professor classe "B" é o regularmente investido em cargo para provimento se exija habilitação específica de 2º Grau, obtida em 4 séries ou em 3 se acrescida de um ano de estudos adicionais.

Art. 8º Professor classe "C" é o que tem habilitação específica de grau supe obtida em curso de licenciatura de curta duração;

Art. 9º A classe "D" é assim especificada:

Parágrafo único. Professor classe "D" é o que tem habilitação específica de superior obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 10. A classe "E" é assim especificada:

I- Professor classe "E" é o que possui, além de habilitação de grau supe curso específico de especialização, com carga horária mínima de 360 horas;

II- Pedagogo classe "E" é o Administrador Escolar, o Supervisor Escola Orientador Educacional ou o Planejador Educacional que possui, além de habilitaçã grau superior, curso específico de especialização, com carga horária mínima de 360 ho

Art. 11. A classe "F" é assim especificada:

I- Professor classe "F" é o que possui, além de habilitação de grau supe curso específico de mestrado;

II- Pedagogo classe "F" é o Administrador Escolar, o Supervisor Escola Orientador Educacional ou o Planejador Educacional que possui, além de habilitaçã grau superior, curso específico de mestrado.

Art. 12. A classe "G" é assim especificada:

I- Professor classe "G" é o que possui, além de habilitação de grau supe curso específico de doutorado;

II- Pedagogo classe "G" é o Administrador Escolar, o Supervisor Escola Orientador Educacional ou o Planejador Educacional que possui, além de habilitaçã grau superior, curso específico de doutorado.

Art. 13. A classe "H" é assim especificada:

I- Professor classe "H" é o que possui, além de habilitação de grau supe curso específico de pós-doutorado;

II- Pedagogo classe "H" é o Administrador Escolar, o Supervisor Escola Orientador Educacional ou o Planejador Educacional que possui, além de habilitaçã grau superior, curso específico de pós-doutorado.

Art. 14. Os cursos específicos de pós-graduação exigidos para as classes "F", "G" e "H" permitem acesso por concurso à classe "D".

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 15. A carreira do magistério far-se-á pela promoção por acesso e por progressão.

SEÇÃO I
DO ACESSO

Art. 16. Acesso é a elevação do profissional do magistério de uma classe outra, nos termos dos artigos 6º a 13 desta Lei.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito Municipal de Teresina

MARCOS TAVARES SILVA
Vice-Prefeito

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
Secretário Municipal de Governo

NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES
Assistente Jurídico do Prefeito

MARCELINO LEAL BARROSO DE CARVALHO
Procurador Geral do Município

CLÁUDIA BRANDÃO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Comunicação Social

CARLOS ANTONIO MENESES CARLOS
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos

JESUS DO RÊGO MONTEIRO SOBRAL
Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ JOÃO MAGALHÃES BRAGA JÚNIOR
Sec. Municipal de Planejamento e Coordenação

KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação e Cultura

JOSÉ ITAMAR GUIMARÃES SILVA
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

JESUS ELIAS TAJRA FILHO
Sec. Municipal de Desenvolvimento Econômico

UMBELINA MARIA BARBOSA JALES DE CARVALHO
Sec. Mun. do Trabalho, Cidadania e Assistência Social

RODRIGO PARENTES FORTES FERRAZ
Secretário Municipal da Criança e do Adolescente

CID DE CASTRO DIAS
Sec. Mun. Extraordinário de Projetos Estruturantes

SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

JOSÉ REIS PEREIRA
Presidente da Fundação Cultural Mons. Chaves

MARCIANO DE PAULA SILVEIRA NETO
Presidente da Fundação Wall Ferraz

GERALDO SOUZA CÂNCIO JÚNIOR
Presidente da PRODATER

ROBERTO ALAGGIO RIBEIRO
Presidente da ETURB

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS
Presidente do IPMT

PAULO FERNANDES FORTES FILHO
Superintendente de Desenvolvimento Rural

FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DA COSTA
Super. de Desenv. Urbano e Meio Ambiente/Centro-Norte

FRANCISCO GERARDO DA SILVA
Superintendente de Desenv. Urbano e Meio Ambiente/Sul

PAULO ROCHA DE PÁDUA
Superintendente de Desenv. Urbano e Meio Ambiente/Leste-Sudeste - em exercício

José Geraldo de Oliveira Ferro
Superintendente da [illegible]

Prefeitura Municipal de Teresina **DOM**

Órgão destinado a publicação de atos oficiais

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Pi

Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2001 - Nº 811 - 16 de fevereiro de 2001

Carlos Antonio Meneses Carlos
Secretário de Administração

Sylvia Soares Oliveira Portela
Divisão de Edição e Distribuição

Impresso na PRODATER
pelo sistema laser/digital

INFORME ASSINATURA

Serviço de Assinatura e Circulação do DOM
Telefone: 215-7614 - ramal 26
Horário: 7:30 às 18:00 horas

Preço unitário: R$ 1,00

TIRAGEM: 250 EXEMPLARES

A EDIÇÃO É COMPOSTA DE 28 PÁGINAS

Generated by [illegible]ner